

## Oferta de referência

### Para o Serviço de Itinerância Internacional

<b>Considerando</b>	<p>As Partes manifestaram o seu desejo de celebrar este Acordo para a prestação de Serviços, por parte da Vodafone, a fim de permitir que os Clientes de Itinerância (<i>Roaming</i>) do Requerente de Acesso obtenham acesso aos serviços regulados de comunicações móveis em itinerância nas áreas geográficas onde a Vodafone Portugal opera uma rede pública móvel.</p> <p>A Vodafone deve satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso grossista à itinerância de acordo com o Artigo 3.º do Regulamento (UE) N.º 531/2012</p>
<b>Âmbito</b>	<p>Nos termos do presente Acordo, a Vodafone estabelecerá Itinerância Internacional (II) entre o Requerente de Acesso e as Empresas Participantes da Vodafone. Durante a prestação de serviços, o cumprimento de obrigações ou na execução deste Acordo em geral, as Partes devem fazê-lo de acordo com:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Especificações Técnicas Relevantes</li><li>• Todos os Documentos de Referência Permanente da Associação GSM (GSMA) vinculativos, e</li><li>• Os Documentos de Referência Permanente da Associação GSM não vinculativos, que sejam acordados pelas Partes e especificamente estabelecidos nos Anexos;</li></ul> <p>incluindo, em cada caso, todos os aspectos comerciais, conforme definido no Acordo, incluindo os Anexos do presente documento.</p> <p>Os requisitos adicionais e exceções às Especificações Técnicas e aos Documentos de Referência Permanente da Associação GSM, conforme acordado entre as Partes, encontram-se detalhados neste documento.</p>
<b>Implementação de redes e serviços</b>	<p>Serviços II</p> <p>Os Serviços prestados pela Vodafone:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. só serão disponibilizados a Clientes de Itinerância individuais que possuam relações jurídicas válidas com &lt;B&gt;;</li><li>2. A disponibilidade dos Serviços pode depender da disponibilidade da funcionalidade apropriada; e</li><li>3. Quando em itinerância, os Clientes de Itinerância deverão dispor de condições de serviço que não sejam substancialmente diferentes das fornecidas a outros &lt;B&gt; de &lt;A&gt;.</li><li>4. Os Serviços são prestados com base na pré-condição de que os Clientes de Itinerância adotarão um padrão de utilização que não seja substancialmente diferente de outros clientes de itinerância da União Europeia na rede A.</li></ol>
<b>Gestão de Modificação para os Serviços II</b>	<p>Após a notificação apresentada por qualquer uma das Partes para implementar novos Serviços II ou alterar os Serviços II existentes, ambas as Partes devem discutir o impacto dessas alterações para os Clientes de Itinerância (incluindo o acesso dos Clientes de Itinerância a estes Serviços II) e acordarão sobre as ações necessárias a serem executadas, incluindo entre outras:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Procedimentos de teste de faturação e rede nos termos estabelecidos nas</li></ol>

	<p>Especificações Técnicas e nos Documentos de Referência Permanente da Associação GSM, conforme solicitado por qualquer uma das Partes;</p> <p>2. Atividades administrativas;</p> <p>3. A data de início agendada para os serviços alterados.</p>												
<p><b>Encargos</b></p>	<p>Sujeito às taxas regulamentadas, de acordo com o art. 7, 9 e 12 do Regulamento da UE</p> <table border="1" data-bbox="424 394 1410 723"> <thead> <tr> <th data-bbox="424 394 743 432">Serviço</th> <th data-bbox="743 394 954 432">Tarifa</th> <th data-bbox="954 394 1410 432">Descrição do Serviço</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="424 432 743 539">Voz MO (Origem Móvel)</td> <td data-bbox="743 432 954 539">0,14 euros / minuto</td> <td data-bbox="954 432 1410 539">Chamada de Voz Móvel originada e terminada dentro do território da União Europeia</td> </tr> <tr> <td data-bbox="424 539 743 649">SMS (Short Message Service - Serviço de Mensagem Curta)</td> <td data-bbox="743 539 954 649">0,03 euros / evento</td> <td data-bbox="954 539 1410 649">Serviço de Mensagem Curta originada dentro do território da União Europeia</td> </tr> <tr> <td data-bbox="424 649 743 723">Dados</td> <td data-bbox="743 649 954 723">0,25 euros / MB</td> <td data-bbox="954 649 1410 723">Tráfego de dados originado dentro do território da UE</td> </tr> </tbody> </table> <p>O pagamento relativo à utilização dos Serviços II do Operador VPMN pelos Clientes de Itinerância do Requerente de Acesso, deverá ser assegurado pelo Requerente de Acesso com base nos Encargos de II aplicáveis e de acordo com a informação constante do ficheiro TAP relevante.</p> <p><i>Implementação de TAP</i></p> <p>A Vodafone Roaming Services (VRS) deverá assegurar que as Empresas Participadas da Vodafone implementam os procedimentos TAP em conformidade com os Documentos de Referência Permanente da Associação GSM e as disposições estabelecidas na secção de Prevenção de Fraude deste documento.</p> <p><i>Faturação e Contabilização</i></p> <p>As Partes deverão implementar a faturação e contabilização de acordo com os Documentos de Referência Permanente da Associação GSM e as disposições estabelecidas em C.3.2 dos Anexos Comuns.</p> <p>A Vodafone pode solicitar ao Requerente de Acesso, antes do lançamento comercial, uma garantia bancária com base nas previsões de tráfego para os próximos doze meses. Caso o volume de tráfego se altere, o fornecedor de itinerância pode solicitar que a garantia bancária seja alterada em conformidade.</p>	Serviço	Tarifa	Descrição do Serviço	Voz MO (Origem Móvel)	0,14 euros / minuto	Chamada de Voz Móvel originada e terminada dentro do território da União Europeia	SMS (Short Message Service - Serviço de Mensagem Curta)	0,03 euros / evento	Serviço de Mensagem Curta originada dentro do território da União Europeia	Dados	0,25 euros / MB	Tráfego de dados originado dentro do território da UE
Serviço	Tarifa	Descrição do Serviço											
Voz MO (Origem Móvel)	0,14 euros / minuto	Chamada de Voz Móvel originada e terminada dentro do território da União Europeia											
SMS (Short Message Service - Serviço de Mensagem Curta)	0,03 euros / evento	Serviço de Mensagem Curta originada dentro do território da União Europeia											
Dados	0,25 euros / MB	Tráfego de dados originado dentro do território da UE											
<p><b>Prevenção de Fraude</b></p>	<p>As Partes deverão cumprir os procedimentos e disposições referentes à utilização fraudulenta ou não autorizada dos Serviços II que se encontram estabelecidos neste documento e no Documento de Referência Permanente da Associação GSM BA20 relevante.</p> <p>No caso de uma Empresa Participada da Vodafone, atuando como Operador VPMN, não cumprir com os procedimentos descritos no GSMA PRD BA.20 e se, como resultado desse incumprimento, o Requerente de Acesso, atuando como HPMN, tomar conhecimento da possibilidade de incorrer numa perda associada a fraude, o Requerente de Acesso informará, no prazo de 24 horas, a Vodafone sobre o potencial caso de fraude de modo a que a Vodafone possa informar, logo que possível, as outras Empresas Participadas da Vodafone e minimizar o impacto de qualquer ataque fraudulento.</p>												

	<p>Se o Requerente de Acesso decidir apresentar uma denúncia de fraude, este terá que fornecer à Vodafone informações de acordo com o GSMA PRD BA.20. Quando o Requerente de Acesso tiver implementado NRTRDE com a Empresa Participada da Vodafone relevante, essa informação deverá incluir o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ uma visão geral da denúncia de fraude, incluindo o montante devido;</li> <li>▪ os Relatórios de Entrega de Ficheiro relevantes;</li> <li>▪ os Relatórios de Erro relevantes;</li> <li>▪ os ficheiros NRTRDE relevantes (se existirem);</li> <li>▪ os registos relevantes de utilização fraudulenta;</li> <li>▪ toda a correspondência com a Empresa Participante da Vodafone.</li> </ul> <p>Nos casos em que o Requerente de Acesso não tenha implementado NRTRDE com a Empresa Participada da Vodafone relevante, aquele deverá anexar a qualquer denúncia de fraude as seguintes informações</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ uma visão geral da denúncia de fraude, incluindo o montante devido;</li> <li>▪ os Relatórios de Elevada Utilização relevantes;</li> <li>▪ a correspondente declaração do operador HPMN conforme referido no GSMA PRD BA.20;</li> <li>▪ toda a documentação intercambiada entre o HPMN e os Operadores de VPMN relativos à denúncia de fraude;</li> </ul> <p>Após a receção da denúncia de fraude do Requerente de Acesso, a Vodafone irá verificar as informações fornecidas nos termos acima referidos e observará o procedimento descrito no GSMA PRD BA.20. Para que não restem dúvidas, a Vodafone apenas procederá ao pagamento das denúncias de fraude assim que a VRS tenha recebido o ERTDR relevante.</p>
<p><b>Suspensão dos Serviços II</b></p>	<p>Suspensão dos Serviços II a Clientes de Itinerância</p> <p>Sem prejuízo de disposição em contrário no presente Acordo, a Vodafone poderá, sem incorrer em responsabilidade, suspender ou terminar todos e qualquer um dos seus Serviços aos Clientes de Itinerância, nas circunstâncias em que suspenderia ou terminaria esses Serviços II aos seus próprios Clientes de Itinerância, incluindo, entre outros:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Clientes de Itinerância que utilizam um equipamento com anomalia ou ilegal; ou</li> <li>2. Clientes de Itinerância que causem qualquer problema técnico ou de outra natureza a qualquer Rede Móvel Pública de Empresa Participada da Vodafone; ou</li> <li>3. Suspeita de utilização fraudulenta ou não autorizada; ou</li> <li>4. Impossibilidade de autenticação da relação legal; ou</li> <li>5. Manutenção ou melhoria da sua rede móvel pública; ou</li> <li>6. Suspensão pelo não pagamento superior a 3 meses.</li> </ol> <p>No caso de ser proposta a suspensão de Serviços a todos os Clientes de Itinerância, a Vodafone envidará todos os esforços comercialmente razoáveis para notificar o</p>

	<p>Requerente de Acesso, por escrito e com quatro (4) semanas de antecedência (um aviso com menor prazo poderá aplicar-se, tendo em conta as circunstâncias relativas à suspensão) em relação à data prevista para a referida suspensão. Caso a suspensão se mantenha por mais de seis (6) meses, o Requerente de Acesso poderá cessar o Acordo com efeitos imediatos através de notificação escrita.</p> <p>Sem prejuízo do disposto na secção Implementação da Rede e Serviços supra referida, o Requerente de Acesso tem o direito, em qualquer momento, e sem incorrer em responsabilidade, de suspender o acesso aos Serviços aos seus Clientes de Itinerância por motivos técnicos, desde que através de notificação escrita detalhada à Vodafone. Alternativamente, caso seja tecnicamente mais praticável, o Requerente de Acesso pode requerer à Vodafone que esta suspenda todos os seus Serviços aos Clientes de Itinerância do Requerente de Acesso. A Vodafone envidará os esforços razoáveis para cumprir essa solicitação no prazo de sete (7) dias de calendário após a receção do referido aviso.</p> <p>As Partes acordam que a suspensão deve ser retirada logo que a razão técnica que a determina tenha sido ultrapassada pela Vodafone ou pelo Requerente de Acesso, consoante o caso.</p>
<b>Duração do Acordo</b>	Perpétua, salvo se cessado por uma das Partes por escrito, mediante um aviso prévio de seis (6) meses de antecedência (sujeito às Disposições de Cessação).
<b>Cessação do Acordo</b>	<p>Para além das condições mencionadas no presente documento, o Acordo de Acesso Direto pode cessar nos seguintes termos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Por mútuo acordo das Partes; ou</li> <li>2. Por uma das Partes, com efeitos imediatos, quando a outra Parte infrinja de forma grave o presente Acordo e não proceda ou não consiga remediar essa violação no prazo de sessenta (60) dias após a recepção de um aviso por escrito para esse efeito; ou</li> <li>3. Por uma das Partes, com efeitos imediatos, se a outra Parte entrar em falência ou ficar insolvente, ou se essa outra Parte entrar em qualquer combinação ou acordo com os seus credores e essa outra Parte não for capaz de garantir o cumprimento das suas obrigações nos termos do presente Acordo através de uma garantia de um banco de referência, pagável aquando do primeiro pedido escrito; ou</li> <li>4. Imediatamente no caso de uma ordem definitiva por parte da autoridade pública competente revogando ou negando a renovação da licença ou autorização para operar o negócio da respectiva Parte que é exigido nos termos deste Acordo.</li> </ol> <p>Em caso de cessação deste Acordo, será aplicado o seguinte:</p> <p>(a) Cada Parte pagará à outra quaisquer faturas pendentes que não tenham sido disputadas, bem como outros pagamentos que lhe sejam devidos no âmbito deste Acordo,</p> <p>(b) Cada Parte envidará os seus melhores esforços para cessar a prestação de Serviços II, logo que razoavelmente possível,</p> <p>(c) Todos os direitos e obrigações das Partes no âmbito do presente Acordo cessarão imediatamente, exceto na medida em que a cessação não afete:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• qualquer um dos respetivos direitos e obrigações apurados à data da cessação; e</li> <li>• quaisquer direitos e obrigações que expressamente ou implicitamente se</li> </ul>

	destinem a vigorar ou a permanecer em vigor incluindo os Artigos 3 (Definições e Interpretação), 10 (Confidencialidade), 13 (Responsabilidade), 17 (Cessação), 18 (Direitos de Propriedade Intelectual), 20.4 (Divisibilidade), 20.8 (Acordo Integral), 20.12 (Sobrevivência) e 21 (Lei Aplicável).
<b>Direitos de Propriedade Intelectual</b>	Nada no Acordo de Acesso Direto será considerado ou interpretado como uma transferência de titularidade ou propriedade, nem como a concessão de qualquer licença, direito de utilização e/ou como dando origem a qualquer oneração de qualquer tipo em matéria de Direitos de Propriedade Intelectual de qualquer uma das Partes.
<b>Anexos</b>	
<b>Princípios de Gestão do Acordo</b>	<p>Notificações</p> <p>Todas as notificações, informações e comunicações requeridas no âmbito do Acordo de Acesso Direto devem ser realizadas por escrito em inglês e devem ser enviadas por correio, fax ou correio eletrónico seguro para a pessoa de contato relevante conforme indicada em I.1.1 dos Anexos Individuais ou para outro endereço e/ou número de fax conforme possa ser comunicado por escrito por qualquer uma das Partes.</p> <p>2. Estrutura dos Anexos e Adenda nos termos do Acordo de Acesso Direto</p> <p>Existem dois tipos de Anexos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Anexos "Comuns" são comuns para ambas as Partes.</li> <li>• Anexos "Individuais" são compostos por duas partes distintas, sendo uma para cada Parte. Cada Parte fornece e mantém a sua própria parte. Tal confere a possibilidade de atualizar, por exemplo, uma lista de pontos de contato individualmente para cada operador.</li> </ul> <p>Cada conjunto de Anexos individuais possui uma folha de revisão que contempla um índice de todos os Anexos individuais existentes, respetivo estado de revisão e nível de reconhecimento.</p> <p>"Adenda" é comum para ambas as Partes.</p> <p>3. Procedimento de Revisão</p> <p>Salvo acordo em contrário, as Partes observarão o procedimento abaixo para atualizar os Anexos. Todas as atualizações aos Anexos serão comunicadas por correio eletrónico ou postal.</p> <p>Para Anexos Individuais: A Parte que procede à atualização enviará pelo menos uma cópia, em formato eletrónico ou em suporte de papel. Caso seja utilizada uma cópia em suporte de papel, essa cópia deverá ser assinada nas páginas que foram objeto de atualização. Em ambos os casos (seja em formato eletrónico ou em suporte de papel), os Anexos individuais devem incluir uma folha de revisão atualizada para o ponto de contato indicado em I.1.1 dos Anexos Individuais. A Parte recetora reconhece a receção do Anexo atualizado, devolvendo a folha de revisão devidamente assinada no caso de ser utilizada uma cópia em suporte de papel.</p> <p>Para Anexos Comuns: A Parte que atualiza enviará duas cópias assinadas das páginas atualizadas para o ponto de contato indicado em I.1.1 dos Anexos Individuais. A Parte recetora aprova a atualização devolvendo uma das duas cópias, devidamente assinada.</p> <p>4. Datas de Vigência</p> <p>Cada atualização deverá ser devidamente identificada pela sua data de revisão</p>

	conforme acordado entre as Partes.
<b>Serviços</b>	A implementação dos Serviços II deverá ser efetuada de acordo com as Especificações Técnicas, excepto no que se refere a desvios específicos da Rede Pública Móvel e/ou opções acordadas por ambas as Partes durante a fase de testes.
<b>Faturação e Contabilidade</b>	<p><b>INFORMAÇÕES SOBRE TAP</b></p> <p>A implementação do TAP necessário para fornecer Serviços II será feita de acordo com os Documentos de Referência Permanentes da Associação GSM.</p> <p><i>Procedimento de Intercâmbio de Dados</i></p> <p>O intercâmbio de registos TAP será realizado através do Intercâmbio de Dados Electrónicos (EDI). A transferência será efetuada dentro do espaço de tempo padrão e com a frequência padrão definidos nos Documentos de Referência Permanentes da Associação GSM.</p> <p>Nesta data, os calendários de transferência para as Partes serão os seguintes:</p> <p>Nos casos em que a Vodafone é a Parte remetente: <u>Diariamente</u></p> <p>Quaisquer alterações nas frequências de intercâmbio serão acordadas entre o Requerente de Acesso e a Vodafone antes da implementação. Nos casos em que não se encontram disponíveis, nenhuns dados para cobrança os <u>Ficheiros de comunicações</u> serão, ainda assim, transferidos.</p> <p>Procedimento de contingência</p> <p>Em caso de falhas ou atrasos na transferência de EDI, deverá aplicar-se o procedimento de contingência, conforme especificado por TADIG nos Documentos de Referência Permanentes da Associação GSM.</p> <p>O procedimento de contingência, conforme especificado por TADIG, apenas deverá ser utilizado em circunstâncias excecionais e o método de transferência será o seguinte: Os CD-ROM serão enviados por correio expresso ou postal, o mais tardar até 10 dias após a data de corte dos dados do ficheiro.</p> <p>De acordo com o procedimento de contingência estabelecido, &lt;B&gt; deverá ser imediatamente informado quando exista um atraso no envio dos ficheiros de faturação. A utilização do procedimento de contingência não altera a responsabilidade nos termos definidos no Procedimento de Intercâmbio de Dados supra referido.</p> <p><b>Alterações nos calendários</b></p> <p>Quaisquer alterações nos calendários referentes ao intercâmbio dos ficheiros de faturação serão acordadas antes da sua implementação.</p> <p><b>Câmara de Compensação de Dados (“Data Clearing House”)</b></p> <p>No caso de se usar uma Câmara de Compensação de Dados para o intercâmbio de dados, as responsabilidades do Fornecedor de Itinerância mantêm-se nos termos definidos pela Associação GSM e nos Documentos de Referência Permanentes.</p> <p><b>INFORMAÇÃO SOBRE DADOS SMS IW</b></p> <p>A implementação da transferência de dados SMS IW e as informações trocadas como dados SMS IW.</p>

	<p>A implementação dos dados SMS IW por parte e entre o Operador VPMN e o Operador HPMN ocorrerá em conformidade com os Documentos de Referência Permanentes da Associação GSM, exceto no que se refere a desvios específicos da Rede Pública Móvel e/ou as opções acordadas pelo Operador VPMN e o Operador HPMN durante a fase de testes.</p>
<p><b>Procedimento de Liquidação</b></p>	<p>O procedimento de liquidação descrito abaixo aplica-se a partir da Data de Vigência ou Data de Início, conforme o caso, e refere-se à faturação e pagamento dos encargos de II entre as Partes.</p> <p>1. <i>Encargos de II</i></p> <p>1.1 Ao mesmo tempo que assina este Acordo, a [Parte B] também assinará C.10 dos Anexos Comuns, Carta de Mandato, segundo a qual VRS é autorizada pela [Parte B] a entrar em contacto e comunicar diretamente com a respetivas Câmara de Compensação de Dados e Câmara de Compensação Financeira para garantir que são fornecidos à VRS:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Todos os sumários de ficheiros TAP (Relatórios de Tráfego de Dados de Itinerância diários e mensais) do DCH da [Parte B]; e</li> <li>• Faturas Multirrede (conforme definido abaixo) de FCH da [Parte B]</li> </ul> <p>C.10 dos Anexos Comuns, Carta de Mandato, também permite que VRS se relacione e comunique diretamente com a Câmara de Compensação Financeira da [Parte B] para garantir que a compensação e liquidação são administradas correctamente entre a [Parte B] e VRS.</p> <p>1.2 O mais tardar até doze (12) dias de calendário após cada Período de Faturação, a Parte que atua como Operador VPMN deverá fornecer à Câmara de Compensação Financeira da outra Parte que atua como Operador HPMN designado, apenas uma fatura associada (abaixo, uma "Fatura Multirrede") em DSE-Direitos de Saque Especial ("SDR") e EUR com base nos dados de tráfego incluídos nos sumários dos ficheiros TAP que incluem todas e quaisquer Empresas Participadas da Vodafone, pelas quais os Encargos de II foram gerados. Antes de enviar a Fatura Multirrede, as Partes deverão fornecer uma à outra uma cópia da mesma por fax ou por correio eletrónico. Se uma Parte falhar em fornecer apenas uma Fatura Multirrede nos termos suprarreferidos, a outra Parte não é obrigada a processar e liquidar qualquer uma ou todas as faturas fornecidas à sua entidade de compensação financeira. Se, durante qualquer Período de Faturação, a VRS não receber os sumários do ficheiro TAP por causa imputável à [Parte B] em assinar, ou devido à revogação da Carta de Mandato pela [Parte B], conforme referido na Secção 1.1 supra, a VRS poderá emitir uma Fatura Multirrede com base em quaisquer dados que lhe estejam disponíveis sem que a [Parte B] possa contestar essa fatura com base nos dados utilizados para a sua emissão.</p> <p>1.3 A Parte devedora deverá pagar o montante faturado e em dívida à Parte Credora, em conformidade com os procedimentos de compensação acordados nos termos estabelecidos no GSMA PRD relevante no prazo de 45 dias após o último dia do Período de Faturação ao qual a fatura se refere. Caso este dia não seja um dia útil para a Parte devedora, aplicar-se-á o dia útil anterior. Caso uma Parte não envie uma Fatura Multirrede até à data acordada ou ainda que envie atempadamente mas não sendo uma Fatura Multirrede, tal Parte mantém-se obrigada a efetuar o pagamento de imediato e na totalidade</p>

	<p>da fatura da outra Parte, desde que seja uma Fatura Multirrede e tenha sido enviada dentro do prazo. Em caso de discrepância entre o montante faturado e a informação RTDR, a Parte relevante emitirá uma nota de crédito ou fatura, conforme apropriado. Os montantes faturados (e montantes da nota de crédito, se aplicável) para os dois sentidos serão compensados mediante encontro de contas e o saldo líquido SDR será pago pela Parte relevante.</p>
1.4	<p>O pagamento será realizado em <b>EUR</b>, calculado a partir do saldo líquido em DSE obtido pelo processo de compensação (conforme estabelecido na Secção 1.3 supra). A conversão de DSE para EUR será realizada à taxa indexada publicada pelo Fundo Monetário Internacional ao 23º dia do mês de calendário anterior ao Período de Faturação ou, se o Fundo Monetário Internacional não publicar a sua taxa indexada neste dia por qualquer motivo, no dia útil anterior conforme definido no GSMA PRD BA.11.</p>
1.5	<p>No caso de a Parte devedora contestar qualquer Encargo de II, esta notificará a Parte Credora por escrito no prazo de 14 dias após a emissão da fatura contestada, incluindo todos os detalhes razoáveis do tráfego contestado que sejam suficientes para fundamentar a sua reclamação e para que a Parte Credora realize a sua própria avaliação. As Partes deverão então consultar-se, em boa-fé, para resolver o litígio no prazo de trinta (30) dias de calendário. Caso da consulta entre as Partes não resulte um acordo relativamente ao montante em disputa, uma das Parte poderá então remeter a situação para o procedimento de resolução de litígios previsto no Acordo.</p>
1.6	<p>Quando o montante contestado seja igual ou superior a cinco (5) % do montante faturado, a Parte devedora poderá reter o montante contestado da fatura, aguardando pelo desfecho do período de consulta e, se for o caso, do procedimento de resolução do litígio, mas deverá pagar o montante não contestado da fatura relevante em conformidade com as disposições deste Anexo C.3.2. Quando o montante contestado é inferior a cinco (5)% do montante faturado, a Parte devedora deverá pagar o montante contestado da fatura e de qualquer fatura subsequente pelo tráfego ou serviços de II da Parte credora.</p>
1.7	<p>Nos casos em que os montantes contestados são comprovados, a Parte com direito a beneficiar do montante contestado terá direito a receber juros (além do montante contestado comprovado) nos seguintes termos: Taxa EURIBOR a 1 mês (taxa obtida a partir do dia em que o litígio foi comunicado à outra Parte) mais 3 por cento por ano. O cálculo da taxa de juro aplicável a utilizar na determinação do montante contestado comprovado será: ((EURIBOR conforme definido acima, mais 3%) * (N.º de dias em que o pagamento esteve pendente/365) * (valor do montante contestado)). Para que não restem dúvidas, o benefício do juro é calculado usando um método de cálculo de juro simples.</p>
1.8	<p>Quando se verificarem comissões bancárias, qualquer uma dessas despesas impostas no país da [Parte B] será suportada pela [Parte B] e as despesas impostas no país de VRS serão suportadas pela VRS. Quaisquer outros encargos relacionados com um terceiro (banco intermediário) serão suportados pela Parte que tenha solicitada intervenção desse banco.</p>
1.9	<p>No caso em que a Parte Pagadora paga numa moeda diferente da acordada no anexo aplicável, ou paga para a conta bancária errada, a Parte Pagadora é obrigada a compensar a Parte Cobradora por quaisquer custos</p>

	<p>comprovadamente cobrados à Parte Cobradora por qualquer banco relevante como resultado da utilização de uma moeda diferente ou de uma conta bancária errada. Esses custos comprovados, quando acordados entre as Partes, serão faturados e pagos em conformidade com este Anexo C.3.2.</p>
2.	<p><i>Impostos</i></p> <p>Qualquer referência, neste texto, ao IVA, deve ser entendida como qualquer imposto de valor acrescentado ou qualquer imposto análogo em qualquer jurisdição relevante incluindo, entre outros, os impostos sobre o uso, vendas e vendas locais aplicados por qualquer autoridade.</p>
2.1	<p>Os Encargos de II pagos nos termos do presente Acordo serão pagos sem a retenção ou dedução requerida, a menos que proibido por qualquer lei aplicável. No caso em que a Parte Pagadora é obrigada, por lei, a deduzir o imposto retido na fonte do encargo, a Parte Pagadora envidará os esforços razoáveis para preencher todos os registos necessários de forma a garantir que as disposições do tratado de dupla tributação relevante (se existir) se aplicam ao encargo antes do real pagamento/liquidação. A Parte Pagadora deverá solicitar à Parte Cobradora, de forma atempada, todas as informações necessárias para preencher todos os registos necessários de forma a garantir que o certificado de isenção aplicável é emitido pelas autoridades fiscais competentes antes do pagamento dos encargos relevantes.</p>
2.2	<p>No caso em que o imposto de retenção na fonte seja pagável pela Parte Pagadora relativamente aos encargos relevantes, a Parte Pagadora irá, em simultâneo com a realização do pagamento ou do encargo nos termos do presente, (i) pagar à Parte Cobradora esse montante adicional que irá resultar na receção, pela Parte Cobradora, do montante total que seria, de outro modo, recebido sem qualquer retenção ou dedução a ser paga, e (ii) fornecer à Parte Cobradora provas satisfatórias para a Parte Cobradora em como a Parte Pagadora declarou à autoridade relevante a soma retida ou deduzida.</p>
2.3	<p>Os Encargos de II serão excluídos de IVA, o qual será pagável adicionalmente quando aplicável, mas incluirão todos os outros impostos aplicáveis.</p>
2.4	<p>Quando a Empresa Participante da Vodafone aplica IVA nos seus Encargos de II faturados à VRS, os Encargos de II que VRS faturará à [Parte B] serão acrescidos de um montante igual ao IVA suportado pela VRS.</p>
2.5	<p>No que for possível, a Parte Cobradora ajudará a Parte Pagadora a recuperar quaisquer impostos pagos ao abrigo deste Acordo. A este respeito, a Parte Cobradora fornecerá à Parte Pagadora uma fatura válida que cumpra todos os requisitos impostos pelas autoridades fiscais relevantes e que cumpra todas as outras condições necessárias para permitir que a Parte Pagadora obtenha a isenção desses impostos, caso um procedimento de isenção se encontre disponível.</p>
2.6	<p>Cada uma das Partes concorda fornecer à outra Parte o seu número de identificação fiscal de pessoa colectiva e outras informações que possam ser razoavelmente solicitadas relacionadas com qualquer fornecimento nos termos do presente.</p>
2.7	<p>A Parte Pagadora reserva-se o direito de reter o pagamento de quaisquer impostos à Parte Cobradora até que esta tenha facultado as informações</p>

	conforme nos termos do Artigo 2.6.
<p><b>Princípios de Apoio ao Cliente</b></p>	<p>Um Cliente de Itinerância deve contactar os Serviços de Apoio ao Cliente do seu prestador local com quem detém um contrato (Serviços de Apoio ao Cliente do Requerente de Acesso durante a itinerância na Rede Pública Móvel da Vodafone). Estes Serviços de Apoio ao Cliente nacionais constituirão o primeiro ponto de contacto, mas podem encaminhar o Cliente de Itinerância para os Serviços de Apoio ao Cliente da Vodafone, se apropriado.</p> <p>O cliente de Itinerância é livre de contactar directamente os Serviços de Apoio ao Cliente de &lt;A&gt;. Contudo, a principal responsabilidade pelo apoio ao cliente corresponde ao Requerente de Acesso</p> <p>Cada Parte garantirá que se encontra a trabalhar, pelo menos durante as horas de expediente, um operador falante de inglês, para quem o Cliente de Itinerância possa ser encaminhado.</p> <p>Os números de contacto de apoio ao cliente são: <i>[fornecidos ao Requerente de Acesso durante o processo de negociação do contrato]</i></p> <p>As informações de apoio ao cliente para SMS Interworking estão incluídas na Adenda relevante assinada entre as Partes.</p> <p><b>Informações de Itinerância</b></p> <p>As alterações nos números de Serviço de Emergência, Apoio ao Cliente, Listas e Tarifas devem ser comunicadas em conformidade com as disposições do Acordo.</p> <p>O Requerente de Acesso deverá informar os seus próprios Clientes de Itinerância sobre a itinerância na Rede Móvel Pública da Vodafone.</p> <p><b>Falhas da Rede Móvel Pública</b></p> <p>Caso seja percecionada uma falha da Rede Pública Móvel, o Cliente de Itinerância deve contactar os Serviços de Apoio ao Cliente nacionais durante a itinerância na Rede Móvel Pública da Vodafone. Os Serviços de Apoio ao Cliente nacionais constituirão o primeiro ponto de contacto, mas podem encaminhar o Cliente de Itinerância para os Serviços de Apoio ao Cliente da Vodafone, se adequado.</p> <p>No caso em que os Serviços de Apoio ao Cliente de uma Parte tenham uma questão referente a potenciais falhas da Rede Pública Móvel da outra Parte, deverão contactar o ponto de contacto definido abaixo.</p> <p>Além disso, poderá ser necessário que especialistas técnicos de uma Parte entrem em contacto directo com os especialistas técnicos da outra Parte (por exemplo, para despistagem de problemas). Nesses casos, serão fornecidos pontos de contacto adicionais. Estes pontos de contacto são definidos abaixo.</p> <p>Avárias frequentes na Rede Pública Móvel ou nos Serviços da Vodafone sofridas pelos Clientes de Itinerância e indicadas ao Requerente de Acesso deverão ser reportadas ao ponto de contacto da outra Parte.</p> <p><b>Cartões SIM e/ou USIM Perdidos/Roubados</b></p> <p>No caso em que um cartão SIM e/ou USIM seja perdido ou roubado, o Cliente de Itinerância será solicitado a contactar os seus Serviços locais de Apoio ao Cliente. Caso o Cliente de Itinerância contacte os Serviços de Apoio ao Cliente da Vodafone, estes fornecerão ao Cliente de Itinerância o número de contacto dos seus Serviços de Apoio ao Cliente nacionais.</p>

	<p><b>Equipamento Móvel Perdido/roubado ou Avariado</b></p> <p>No caso em que um equipamento móvel seja perdido, roubado ou avariado, o Cliente de Itinerância deverá contactar os seus Serviços locais de Apoio ao Cliente. Caso o Cliente de Itinerância contacte os Serviços de Apoio ao Cliente da Vodafone, este será encaminhado para os seus Serviços de Apoio ao Cliente nacionais.</p> <p><b>Questões de Faturação</b></p> <p>No caso em que um Cliente de Itinerância tenha uma questão referente ao montante faturado durante a itinerância, o Cliente de Itinerância deverá resolver essa questão com os seus Serviços de Apoio ao Cliente nacionais. Qualquer contacto com a Vodafone será alcançado através dos seus Serviços de Apoio ao Cliente nacionais.</p>
<p><b>Testes</b></p>	<p>Visão geral dos procedimentos de testes:</p> <p>Os testes serão realizados em conformidade com as normas GSMA e os PRD.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Intercâmbio de SIM para testes</li> <li>- Testes antes do arranque comercial dos serviços de itinerância</li> <li>- Certificação dos Testes</li> <li>- Lançamento comercial</li> <li>- Testes durante a fase de itinerância comercial</li> </ul> <p>Quaisquer testes adicionais estão sujeitos a mais acordo entre as Partes – todas as áreas de testes serão descritas num nível de detalhe adequado no âmbito do Acordo de Acesso Directo</p>
<p><b>Segurança</b></p>	<p>As funções de segurança de cada uma das Partes são especificadas abaixo e em outros documentos PRD.</p> <p><b>Autenticação</b></p> <p>As Partes acordam implementar uma Autenticação de Identidade do Cliente para Clientes de Itinerância na sua rede. A finalidade e mecanismo para autenticação são descritos no GSM 02.09 e no GSMA PRD SG.15.</p> <p>As Partes acordam que a autenticação será realizada conforme especificado abaixo:</p> <p>Para Clientes de Itinerância (no início do serviço GSM ou serviço 3G), a autenticação deve ser realizada em todas as ocasiões de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Acesso à rede usando IMSI</li> <li>• Atualização da localização que envolva mudança de VLR</li> <li>• Acesso à rede pelo menos 1 vez em x configurações de chamada com origem e terminação em móvel (incl. SMS) para o Requerente de Acesso. (O valor de x deve ser inferior a 10)</li> <li>• Chamada exterior suplementar de operação de serviço</li> <li>• Incoerência do número sequencial da chave numérica Caso seja suportado GPRS, a autenticação também deve ser realizada em todas as ocasiões de: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Anexo GPRS</li> <li>• Atualização da área de itinerância que envolva uma mudança de SGSN</li> <li>• Ativação de contexto PDP</li> <li>• Incoerência da assinatura P-TMSI (P- IMSI Temporária), caso a assinatura P-TMSI seja usada</li> <li>• Assinatura P-TMSI não introduzida num Pedido de Anexo ou Pedido de</li> </ul> </li> </ul>

	<p>Atualização da Área de Itinerância</p> <p><b>Autenticação durante uma anomalia da rede</b>  As Partes acordam que se uma estação móvel (EM) se encontra registada e foi autenticada com sucesso, quer esteja ativa ou inativa numa chamada, as chamadas são permitidas (incluindo a continuação e passagem) e o Requerente de Acesso Grossista de Itinerância Direta irá receber os encargos. Caso uma EM tente registar-se ou voltar a registar-se e não consiga autenticar-se com sucesso devido a uma anomalia da rede, as chamadas não são permitidas.  Caso uma EM já se tenha registado na rede, se tenha autenticado com sucesso e não consiga voltar a autenticar-se devido a uma anomalia da rede (por exemplo, a Vodafone não conseguiu fornecer pares de autenticação RAND, SRES),</p> <p>(Apague a opção que não se aplica)</p> <p>as Partes acordam que as chamadas são permitidas e que o Requerente de Acesso receberá os encargos.</p> <p>ou</p> <p>as Partes acordam que as chamadas não são permitidas e que &lt;B&gt; não receberá quaisquer encargos.</p>
<p><b>Sinalizar a interconetividade ou conetividade de IP</b></p>	<p>A implementação dos Protocolos de Sinalização e/ou de Inter-PLMN <i>backbone</i> (conforme definidos nos PRD IREG) será feita em conformidade com as Especificações Técnicas e os Documentos de Referência Permanentes da Associação GSM, com a exceção das alterações específicos da Rede Pública Móvel e/ou as opções escolhidas acordadas por ambas as Partes durante a fase de testes.</p> <p>As informações técnicas relevantes para a Itinerância Internacional serão trocadas entre as Partes como parte dos procedimentos de testes IREG e de PRD IREG.</p> <p>Cada Parte concorda em aderir aos processos estabelecidos no PRD IR.21, Secção 4: Procedimentos para Atualização da Base de Dados, ao realizar alterações nas informações de números e endereços com impacto sobre a Itinerância Internacional.</p>
<p><b>Prevenção de Fraude</b></p>	<p>As Partes deverão implementar procedimentos de fraude conforme especificado pela Associação GSM no BARG Binding PRD BA.20</p>
<p><b>Carta de Mandato</b></p>	<p>Carta de Mandato a autorizar a Vodafone a interagir com o centro de recolha e informação de dados e de compensação financeira do Requerente de Acesso (se aplicável)</p>